



Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1, de 24 de Jul'no de 1968

Ano III. Números 835 e 836

Macapá, 3 e 4^a.-feiras, 6 e 7 de Agosto de 1968

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Legião Brasileira de Assistência
D. T. DO AMAPÁ

CONVÊNIO de cooperação técnico e financeira celebrado entre a Legião Brasileira de Assistência, por sua Diretoria no Território Federal do Amapá e Governo do Território Federal do Amapá.

A Legião Brasileira de Assistência, doravante denominada LBA, neste ato representada por seu diretor no Território Federal do Amapá, por delegação de sua presidente, conforme portaria nr. 268/67, em termos de integração de programas e dentro de sua programação geral para o corrente ano e o Governo do Território Federal do Amapá, neste ato representado por S. Excia. o Snr. Governador, General Ivanhoé Gonçalves Martins, celebram o presente Convênio com as seguintes cláusulas:

Primeira — O objetivo deste convênio, com base no Plano de Aplicação constante do processo nr. 2/68-SM, é fornecer leitos e assistência medicamentosa às clientes da LBA, D.T. do Amapá, gestantes encaminhada à maternidade do Hospital Geral de Macapá e a realizar, no Laboratório Central do mesmo Hospital, os exames laboratoriais de clientes dos Serviços Médicos da LBA, D.T. do Amapá a eles encaminhada

Segunda — A LBA se compromete:

a) — a pagar mensalmente NCr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros novos) ao Governo do Território Federal do Amapá;

b) — a pagar separadamente, através do seu Setor de Medicina, os honorários médicos do cirurgião e do anestesista em casos de partos operatórios.

Terceira — O Governo do Território Federal do Amapá, em contra-prestação se compromete:

a) — acompanhar e zelar pela fiel execução do Plano de Aplicação aprovado pela LBA, que fica fazendo parte integrante deste instrumento;

b) — responsabilizar-se pela adequada aplicação dos recursos recebidos da LBA;

c) — aceitar, quando necessário, toda e qualquer orientação técnica que seja indicada para o aprimoramento de suas atividades assistenciais, permitindo visitas de inspeção, de elementos credenciados pela LBA,

d) não aplicar em nenhuma hipótese, a cooperação financeira recebida da LBA, ou qualquer parcela da mesma, no pagamento de pessoal;

e) — apresentar, até 15 dias após cada quadrimestre a LBA, relatório de suas atividades;

f) — prestar conta na forma exigida pela LBA;

g) — fornecer atendimento e medicação às gestantes dos Serviços de Pré-Natal da LBA, D.T. do Amapá, que forem encaminhadas com comprovante à Maternidade do Hospital Geral de Macapá;

h) — providenciar através do Laboratório Central do Hospital Geral de Macapá, a realização dos exames laboratoriais dos clientes da LBA, a eles encaminhados.

Quarta — A cooperação financeira prestada pela LBA será oriunda da subconsignação 3.2.9.6. — 02.00 — Convênios, com Obras Sociais Alheias — do orçamento em vigor.

Quinta — Fica indicado como executor do presente convênio, responsável pelo seu cumprimento, o dr. Antônio

Tancredi, diretor da Divisão de Saúde do Governo do Território Federal do Amapá.

Sexta — O presente convênio passará a produzir efeito a partir da data da assinatura do representante da LBA, e terá validade, no máximo, até 31 de dezembro do ano de 1968 e poderá ser rescindido pelo inadimplemento de suas cláusulas por quaisquer das partes convenientes ou mediante aviso prévio de 30 dias.

Sétima — No caso de rescisão do presente convênio por inadimplemento por parte do Governo do Território Federal do Amapá, obriga-se este a restituir à LBA tantos duodécimos da cooperação financeira paga de uma só vez, quantos forem os meses que faltarem para o término do prazo de sua validade.

Parágrafo Único — No caso de rescisão do presente convênio por decisão unilateral, cessará, automaticamente, o pagamento das parcelas restantes, por parte da LBA.

Oitava — O presente convênio reputa-se resolvido no prazo fixado na cláusula sexta, independentemente de qualquer aviso ou notificação

Nona — Os casos omissos ou de dúbia interpretação serão dirimidos pela Administração Central da LBA, ouvidos seus órgãos técnicos.

Décima — Fica eleito como fóro do presente convênio o da capital abaixo mencionado.

E por estarem assim, justos e de acôrdo, assinam o presente instrumentos, em 5 vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Macapá, (AP) de julho de 1968.

Eudóxia Ferreira Telles
Legião Brasileira de Assistência

Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador do Território Federal do Amapá

Testemunhas:

Wilson Pontes de Sena

Adalberto Monteiro Alberto

Presidência da República

DECRETO Nr. 62.981 — DE 12 DE JULHO DE 1968

Altera, em parte, o Regulamento do Imposto Único sobre os Minerais do País, aprovado pelo Decreto número 55.928, de 14 de abril de 1965.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e

Considerando a conveniência de ser adaptado o Regulamento do Imposto Único sobre os Minerais do País ao texto da Constituição e aos termos do Decreto-lei nr. 334, de 12 de outubro de 1967, decreta:

Art. 1º. — O artigo 1º. e seus parágrafos 1º., 2º. e 4º. do Regulamento do Imposto Único sobre Minerais do País, aprovado pelo Decreto número 55.928, de 14 de abril de 1965, passam a ter a seguinte redação, mantido o § 3º.:

«Art. 1º. — Sobre quaisquer modalidades e atividades da extração, circulação, distribuição ou consumo de substâncias minerais ou fósseis originárias do País, executados apenas os combustíveis líquidos e gasosos, incidirá o Im-

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL, diariamente, até às 13,30 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

Imprensa Oficial

DIRETOR

SILLAS RIBEIRO DE ASSIS

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial
MACAPÁ — T. F. AMAPA'

A S S I N A T U R A S

Anual	NCr\$ 7,80
Semestral	NCr\$ 3,90
Trimestral	NCr\$ 1,45
Número avulso	NCr\$ 0,05

«BRASÍLIA — Este Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa, da COOPER PRESS, no Brasília Imperial Hotel.»

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 25 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, terá um desconto de 10%. Para fazer jus a esse desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, no venda avulsa, acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,02, por ano decorrido.

pôsto único cobrado na forma deste Regulamento.

§ 1º. — Compreendem-se também como substâncias minerais, para os efeitos deste Regulamento, as águas minerais, os produtos das saibreiras, areais, pedreiras e de todos os depósitos de substâncias minerais ainda que dependam de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2º. — Com exceção do imposto de renda e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao contribuinte do imposto de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sobre as operações comerciais realizadas com o produto in natura, beneficiado mecânicamente ou por aglomeração, de acordo com os critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes e no art. 2º.

§ 3º.

§ 4º. — Entende-se por aglomeração o processamento por briquetagem, nodulação, pelotização e sinterização».

Art. 2º. — O artigo 2º e seus parágrafos e o artigo 4º do Regulamento, a que se refere o artigo 1º deste Decreto, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º. — Constitui fato gerador do imposto a saída do produto do depósito, da jazida ou da mina de onde provém, assim entendida a área constante de licença, de autorização de pesquisa, de concessão de lavra ou de manifesto de mina, ou quando se tratar de mineral obtido por fiação, garimpagem ou trabalhos assemelhados, a primeira aquisição aos respectivos produtores, ou o beneficiamento por conta destes.

§ 1º. — Consideram-se saídas da área de licença, de autorização de pesquisa, de concessão de lavra ou de manifesto de mina, para os efeitos deste Regulamento, as águas minerais utilizadas em banhos ingeridas na fonte.

§ 2º. — Quando a substância mineral extraída for beneficiada mecânicamente ou por aglomeração pelo mineador ou titular de licença, de autorização de pesquisa, de concessão de lavra ou de manifesto de mina em instalação existente dentro da área do depósito, da jazida ou da mina, e imposto incidirá sobre o produto beneficiado mecânicamente ou por aglomeração.

§ 3º. — Quando o produto mineral, bruto ou beneficiado, for consumido ou transformado, por processos não indicados nos §§ 3º e 4º do artigo anterior, dentro da área do depósito, da jazida ou da mina, ter-se-á como ocorrido o fato gerador antes de realizadas essas operações.

§ 4º. Quando a medição das quantidades produzidas só puder ser realizada após o fato gerador, o Departamento de Rendas Internas poderá permitir o lançamento a posteriori ou por estimativas na condições que especifica r,

Art. 4º. — É fixada em 10% (dez por cento) a alíquota do imposto único sobre as substâncias minerais em geral».

Art. 3º. — O artigo 5º e seu parágrafo único do Regulamento, a que se refere o artigo 1º deste Decreto, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 5º. — São isentas do imposto único as modalidades e atividades:

I — De extração de substâncias minerais, por titulares de autorização de pesquisa, quando utilizadas para análise e ensaios industriais;

II — Concernentes aos trabalhos de movimentação de terras e desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, a isenção ser declarada, em cada caso, pelo Departamento de Rendas Internas (D.R.I.), do Ministério da Fazenda, a requerimento do interessado, de acordo com parecer conclusivo do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), do Ministério das Minas e Energia».

Art. 4º. — O artigo 6º e seus parágrafos do Regulamento, a que se refere o art. 1º deste Decreto, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 6º. — O imposto único sobre produtos minerais será calculado sobre os valores constantes da pauta anualmente fixada pelo D.R.I., ouvidos o DNPM e o Conselho Nacional de Minas.

Parágrafo 1º. — A pauta com o valor de cada produto mineral será publicado no Diário Oficial da União no mês de novembro de cada ano, para vigorar no ano seguinte.

§ 2º. — Quando a pauta deixar de ser publicada no mês a que se refere o parágrafo precedente, continuará em vigor a anterior, até o último dia do mês subsequente ao da publicação da nova pauta.

§ 3º. — O valor do produto mineral, constante da pauta, será estabelecido em função dos preços-médios FOB de exportação e do mercado interno, deduzida percentagem necessária para cobrir as despesas de frete, carreto, seguro, utilização de porto e transporte em geral.

§ 4º. — Para efeito do levantamento dos dados que servirão de base à elaboração da pauta, serão considerados os preços-médios do primeiro semestre do ano anterior ao de sua vigência.

§ 5º. — O imposto sobre o carvão mineral será calculado sobre os preços oficiais de venda fixados pela Comissão do Plano do Carvão Nacional.

Para efeito do cálculo do imposto relativo ao carvão destinado e efetivamente consumido pelas usinas gerado-

ras de energia elétrica será deduzido o valor correspondente às quotas da União e dos Estados.

§ 6º. — O D.R.I. acompanhará os preços de exportação e nos principais mercados consumidores brasileiros, relativos às substâncias minerais ou fósseis de que trata este Regulamento, bem como realizará estudos e pesquisas de natureza econômica, necessários à elaboração das pautas».

Art. 5º. — É acrescentado ao artigo 7º. do Regulamento, a que se refere o art. 1º. deste Decreto, o parágrafo único, com a seguinte redação:

«Art. 7º.»

Parágrafo único. Nas hipóteses prevista no § 4º. do artigo 2º., o lançamento do imposto será feito nas condições e em efeito fiscal especificados pelo D.R.I.»

Art. 6º. — É acrescentado ao artigo 12 do Regulamento, a que se refere o art. 1º. deste Decreto, um parágrafo (3º.), com a seguinte redação:

«Art. 12.»

§ 1º.»

§ 2º.»

§ 3º. — Uma via da guia a que se refere o caput deste artigo será, obrigatoriamente, destinada ao Departamento Nacional da Produção Mineral».

Art. 7º. — O item I do art. 16º. do Regulamento, a que se refere o artigo 1º. deste Decreto, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 16º.»

I — O minerador ou titular:

a) — de licença, no caso de depósitos minerais, expedida de conformidade com o disposto no item II do artigo 2º. e do artigo 3º. e seus § 1º. do Código de Mineração;

b) — de autorização de pesquisa de jazida;

c) — de concessão de lavra de jazida;

d) — de manifesto de mina».

Art. 8º. — O artigo 83 e seus parágrafos do Regulamento, a que se refere o artigo 1º. deste Decreto, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 83º. — a receita proveniente da arrecadação do imposto único será escriturada, como depósito, pelas repartições arrecadoras e, deduzidos 0,5% (cinco décimo por cento) a título de despesas de arrecadação e fiscalização, depositada diariamente, no Banco do Brasil S.A., agência local, ou na sua falta, na mais próxima, mediante guia.

Parágrafo único. As guias de depósito no Banco do Brasil S.A., em modelo aprovado pelo Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda (D.Ar.), discriminarão a arrecadação de cada uma dessas contas, por Município produtor, legalmente instalado, e a destinação do total respectivo, sendo:

I — 10% (dez por cento) à conta e ordem do Departamento Nacional da Produção Mineral — Fundo Nacional de Mineração — no que se refere à receita proveniente dos minérios em geral, exceto o carvão mineral;

II — 10% (dez por cento) à conta e ordem da Comissão do Plano do Carvão Nacional, no que se refere à receita proveniente do cargo mineral;

III — 70% (setenta por cento) à conta e ordem do Estado, do Território Federal ou do Distrito Federal, em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita;

IV — 20% (vinte por cento) à conta e ordem do Município, em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita».

Art. 9º. — O artigo 85 do Regulamento, a que se refere o artigo 1º. deste Decreto, passa a ter a seguinte redação, revogados os §§ 1º., 2º., 3º., 4º., 5º. e 6º.

«Art. 85. O Banco do Brasil S. A. procederá, relativamente aos recebimentos feitos em todas as suas agências, da seguinte forma:

I — Centralizará na Agência Centro do Rio de Janeiro (GB) as contas do Departamento Nacional de Produção Mineral — Fundo Nacional de Mineração — e da Comissão do Plano do Carvão Nacional;

II — Centralizará nas agências das sedes dos governos dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal as contas dessas entidades».

III — Centralizará nas agências das sedes dos governos dos Municípios, ou nas mais próximas, as contas dessas entidades».

Art. 10 — O artigo 86, parágrafo único do artigo 87 e os artigos 88 e 89 do Regulamento a que se refere o artigo 1º., deste Decreto, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 86 — Para efeito da distribuição prevista nos artigos 83 e 85, ao Distrito Federal, ao Território Federal de Fernando de Noronha e ao Estado da Guanabara, enquanto permanecerem indivisos, caberá, cumulativamente, a quota do imposto único atribuída aos Municípios, como se os tivessem».

«Art. 87.»

Parágrafo único. Os quadros deverão discriminar, separadamente, as arrecadações por Município produtor, provenientes das substâncias minerais em geral e do carvão mineral e a distribuição ao DNPM à Comissão do Plano do Carvão Nacional, aos Estados, aos Territórios Federais ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com os critérios fixados neste Capítulo.»

«Art. 88. Os Estados, os Territórios Federais, o Distrito Federal e os Municípios, aplicarão a quota do imposto único sobre os minerais da seguinte forma:

I — Os Estados, Territórios Federais e o Distrito Federal em investimentos ou financiamentos de obras ou projetos que interessem atividades previstas no art. 1º. e, em especial, àquelas localizadas nas áreas de mineral;

II — Os municípios, prioritariamente, em investimentos nos setores da educação, saúde pública e assistência social.

§ 1º. — As aplicações a que se refere o item 1º. deste artigo poderão ter a forma de:

a) participação societária ou financiamento às pessoas jurídicas legalmente autorizadas a funcionar como empresas de mineração, localizadas no respectivo Estado, Território ou no Distrito Federal, para utilização dos recursos em obras, instalações e equipamentos de mineração e beneficiamento;

b) investimento em estradas, energia elétrica e outras obras de infra-estrutura que interessem às áreas de prospecção ou pesquisa mineral e de mineral.

Parágrafo 2º. — Os Estados, Territórios, o Distrito Federal e Municípios poderão utilizar como agente financeiro para aplicação dos recursos oriundos do imposto único sobre os minerais, ou estabelecimentos oficiais de créditos federais, estaduais ou regionais».

Art. 89. No início de cada exercício, os Estados, os Territórios Federais, o Distrito Federal e os Municípios farão publicar nos seus órgãos oficiais de divulgação os planos de aplicação dos recursos a que se refere este Regulamento».

Art. 11. O artigo 90 e seu § 1º. do Regulamento, a que se refere o artigo 1º. deste Decreto, passam a ter a seguinte redação, mantido o § 2º.:

«Art. 90. Os Estados, os Territórios Federais, o Distrito Federal e os Municípios comprovarão, perante o DNPM, no primeiro semestre de cada exercício fiscal, a aplicação das quotas do imposto único sobre minerais recebidas no exercício anterior.

§ 1º. — A comprovação prevista neste artigo será feita mediante a apresentação dos seguintes elementos:

a) plano de aplicação publicado de acordo com o estabelecido no artigo anterior;

b) prova de terem sido apresentadas aos respectivos órgãos legislativos as contas referentes ao exercício anterior.

§ 2º.»

Art. 12. O parágrafo único do artigo 91 e o artigo 95 do Regulamento, a que se refere o artigo 1º. deste Decreto passam a ter a seguinte redação:

«Art. 91.»

Parágrafo único. A retenção prevista neste artigo será feita pelo Banco do Brasil S. A., mediante instruções do Departamento Nacional da Produção Mineral».

«Art. 95. A matéria processual, inclusive sobre con-

sultas, e nos casos omissos neste Regulamento, aplica-se o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados».

Art. 13. Revogam-se o artigo 84 do Regulamento, a que se refere o artigo primeiro dêste e demais disposições em contrário.

Art. 14. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 1968; 147º. da Independência e 80º. da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Dellin Netto
José Costa Cavalcante
João Paulo dos Reis Velloso

Transcrito do Diário Oficial da União nr. 134 de 15.7.68.

Sindicato dos Arrumadores do Território Federal do Amapá

Edital de Convocação Nr. 09-SATA/68
Assembléia Geral Extraordinária

Por êste Edital de Convocação, ficam convocados todos os associados dêste Sindicato, em pleno gozo de seus direitos sindicais, para reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 11 (domingo) do corrente, às 9 horas em primeira convocação com 2/3 dos associados, ou às 10 horas, em segunda convocação com qualquer número de associados, na sede provisória da Entidade, sita à Avenida Mendonça Júnior s/n, nesta cidade, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Leitura, discussão e aprovação da Ata da Assembléia anterior.

b) Reforma Estatutária.

Tratando-se de assunto de grande importância para a classe, a diretoria solicita o comparecimento de todos os associados.

Macapá, 5 de agosto de 1968

Manoel Mercês da Costa
Presidente.

Estatutos do Santana Esporte Clube

(continuação do número anterior)

VI — Interpretar e resolver as omissões dêstes Estatutos, nas matérias de sua competência;

VII — Baixar instruções ou regulamentos sobre qualquer setor ou atividades do Clube, orientando seus componentes quanto à maneira de desempenharem suas tarefas específicas;

VIII — Propor a reforma dêstes Estatutos, após decorridos 2 (dois) anos de sua aprovação, se assim achar conveniente aos interesses do SEC ou de seus associados.

Art. 35º. — A Diretoria do SEC, será exercida apenas por sócios efetivos em pleno gozo de seus direitos, de capacidade intelectual compatível com o cargo para que forem eleitos.

Art. 36º. — O mandato de cada diretoria terá a duração de 2 anos, sendo permitida uma reeleição.

Art. 37º. — A renúncia de 2/3 (dois terços) ou mais dos membros da Diretoria, simultaneamente, somente será aceita em Assembléia Geral, convocada para êsse fim, na qual deverá ser discutida a prestação de contas a ser apresentada na referida Assembléia, elegendo-se nessa ocasião os novos membros da Diretoria para concluir o mandato da Diretoria renunciante.

Art. 38º. — Compete à Diretoria organizar seus departamentos e respectivos regimentos internos.

Art. 39º. — A Diretoria do SEC somente se reunirá com a presença da maioria absoluta de seus Diretores.

Art. 40º. — Compete ao Presidente:

I — Presidir a Diretoria do SEC e superintender a administração do Clube;

II — Encaminhar à Diretoria todos os recursos que forem dirigidos ao Clube através de sua posse;

III — Convocar a Assembléia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal;

IV — Autenticar documentos de responsabilidade social e firmar papéis dependentes de sua assinatura;

V — Visar contas de pagamento;

VI — Assinar qualquer conta bancária, juntamente com o Tesoureiro;

VII — Credenciar representantes ou delegados e constituir mandatários ou procuradores para o SEC, de acordo com o demais Diretores;

(continua no próximo número)

Sociedade Beneficente Operária do Amapá

(Continuação do número anterior)

(C) Ser proposto por um sócio quites com os cofres sociais;

(D) Proceder bem e ter reputação ilibada dentro da Entidade;

(E) Não sofrer moléstias incuráveis ou contagiosas;

(F) As propostas para sócio contribuintes, deverá ser assinadas pelo sócio proponente, e pelo novo sócio proposto, em caso de o novo sócio ser analfabeto, poderá a mesma ser assinada à rôgo por qualquer outro associado.

(G) E constará na presente proposta os seguintes requisitos:

Nome completo do associados calouro. Idade e data de nascimento;

Naturalidade e filiação, estado civil e profissão;

Nome da esposa e filhos, residência e data de admissão;

(H) Poderão ser admitidos para o quadro social da Sociedade: Operários, Funcionários Públicos, Federais ou Municipais, Comerciantes, ou outra qualquer classe de função ou profissão, não havendo nenhuma interferência dos institutos com respeito as contribuições que os associados pagarem à Sociedade, nem provocar nulidade de seus direitos assegurados nos referidos institutos;

(I) Todas as vezes que o conselho fiscal julgar conveniente, poderá exigir do candidato a apresentação de documentos em que prove sua conduta, passado por autoridades competentes, ou por seu empregador, ou aonde tenha trabalhado por mais de 2 anos consecutivos, os citados documentos ficarão arquivado junto a ficha de assentamento do associado;

(J) Não poderá ser admitido para o quadro social, candidatos que esteja respondendo inquéritos policial ou judiciário, em quanto não for arquivado o processo, ou o mesmo passado em julgamento da sentença; estando plenamente absolvido e livre de qualquer embaraço que venha responsabilizar a Sociedade;

(K) As propostas para sócios Beneméritos, Honorários, Cooperadores e Remidos poderão serem requeridas por sócios fundadores, em Sessão da Diretoria, ou por 10 sócios contribuinte em gozo de seus direitos sociais e em Sessão de Assembléia Geral; dentro do expediente da palavra livre;

(L) Não serão aceitas propostas de senhora no estado interessante, para o quadro social, no entanto poderá a mesma ser assistida pela Sociedade sendo seu esposo associado e estando quite com os cofres sociais, e responsabilizando-se pelas indenizações das importâncias gastas, pelo menos 50%.

(continua no próximo número)

Estatutos do Clube das Acácias

(continuação do número anterior)

Art. 35º. — No transcurso do prazo para registro das chapas, deverá permanecer na sede do clube um dos seus dirigentes a fim de atender durante o expediente normal aos interessados prestando informações concernentes ao processo eleitoral.

Art. 36º. — O requerimento de inscrições das chapas será feito em duas vias assinadas pela candidata que encabeçar a chapa da Diretoria e será endereçada à Presidente em exercício

Art. 37º. — Deverá acompanhar o requerimento uma relação em duas vias assinadas por todas as candidatas e com os seguintes dados relativo a cada uma:

a) — Nome completo, filiação, naturalização e estado civil;

b) — Número da carteira de sócia do Clube;

c) — Local onde reside.

§ 1º. — As segundas vias do requerimento de inscrições das chapas para as eleições, serão autenticadas pela Secretária do Clube e devolvidas à candidata que estiver promovendo o registro.

§ 2º. — A fim de que a candidata seja eleita pela maioria e, no intuito de evitar dispersão de votos só poderão ser apresentadas duas chapas.

Art. 38º. — Encerrado o prazo para registro das chapas incumbem-se à Presidente do Clube o seguinte:

a) — Tomar todas as providências necessárias para o bom êxito da eleição;

(continua no próximo número)